

LEI N. 525, DE 22 DE JULHO DE 1909.

Autorisa o Presidente do Estado a chamar concorrência para os serviços de iluminação electrica, abastecimento de agua e construcção de esgotos, na capital, caso caduque o privilegio concedido pela Lei n. 438, de 9 de Outubro de 1905.

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, 1.º Vice-Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º.—Fica o Poder Executivo autorizado a chamar concorrência para os serviços de iluminação publica desta capital, por meio de electricidade, abastecimento de agua e construcção de esgotos, sob as clausulas abaixo mencionadas, caso caia em caducidade o privilegio concedido pela Lei n. 438, de 9 de Outubro de 1905.

Clausula 1.ª.—O prazo de duração do privilegio será de quarenta annos, a contar da data da assignatura do contracto que o concessionario fizer com o governo.

Clausula 2.ª.—O concessionario será obrigado a construir uma rede de esgotos que satisfaga as condições de hygiene desta capital.

Clausula 3.ª.—As materias fecaes e aguas servidas só poderão ser lançadas ao rio Cuyabá, depois de expurgadas de todas as impurezas, para o que se fará a construcção de dois tanques de expurgação na margem do mesmo rio.

Clausula 4.ª.—A construcção da rede de esgotos será feita de accôrdo com plano que o governo previamente mandará organizar.

Clausula 5.ª.—O concessionario será obrigado a fornecer luz electrica para a iluminação publica e particular desta capital, assim como força motriz para as indústrias.

Clausula 6.ª.—O concessionario obrigar-se-ha a fazer o serviço de iluminação publica desta capital, empregando para isso lampadas incandescentes de poder illuminativo de 32 velas, sendo de 800 o numero maximo de lampadas que se obrigará a instalar e manter nos termos desta concessão, salvo augmento previsto adiante.

Clausula 7.ª.—As lampadas da iluminação publica permanecerão accesas em sua totalidade desde o pôr do sol até ao amanhecer.

Clausula 8.ª.—A iluminação particular terá a mesma duração que a iluminação publica.

Clausula 9.ª.—O preço da iluminação particular será, no maximo, de seis mil reis mensaes por lampada de 32 velas. As lampadas de poder illuminativo differente pagarão preço proporcional.

Clausula 10ª.—Os particulares poderão mandar fazer as installações de luz por quem lhes convier, sujeitando-as á approvação do concessionario.

Clausula 11ª.—O concessionario fará um abatimento de 10 a 30,01º no preço, conforme o numero de lampadas installadas.

Clausula 12ª.—A installação, substituição e custeio das lampadas, fios e demais appparelhos correrão por conta do consumidor.

Clausula 13ª.—Nos casos de festas, o concessionario terá o direito de contractar a illuminação extraordinaria, aos preços que fôrem convencionados, desde que não ultrapassem o estabelecido na clausula 9ª.

Clausula 14ª.—Si o desenvolvimento da cidade exigir augmento de numero de lampadas para a illuminação publica, o Estado pagará, pelo numero accrescido, setenta e cinco (75,01º) do preço estabelecido para a illuminação particular.

Clausula 15ª.—O concessionario será obrigado a construir um reservatorio de agua, com a capacidade de tres milhões de litros, no ponto mais elevado desta capital.

Clausula 16ª.—A distribuição da agua deverá ser feita de modo a fornecer, em média, 300 litros diarios a cada habitante.

Clausula 17ª.—A agua fornecida aos habitantes desta capital deverá satisfazer as condições de uma agua excellentemente potavel, devendo ser retirada do Coxipó ou de outro rio, cujas aguas preenchem as mesmas condições.

Clausula 18ª.—A installação das machinas electricas deverá ser feita no local que o concessionario melhor julgar.

Clausula 19ª.—O governo será obrigado a ceder ao concessionario, sem onus algum durante o prazo desta concessão, quaesquer terrenos de dominio do Estado ou municipal, necessarios para a execução das obras, installação dos appparelhos, machinismos, etc., e serviços indispensaveis á execução do contracto.

Clausula 20ª.—O Estado concederá ao concessionario :

a) Uma subvenção annual até 80:000\$000 de réis, pagavel em prestações semestrais, de metade cada uma;

b) direito de desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos e propriedades, julgados necessarios para a installação prevista; correndo todas as despesas por conta do concessionario;

c) garantia para a exoneração de qualquer imposto estadual ou municipal;

d) cessão gratuita da Hydraulica actual, com todos os seus accessorios e encanamentos;

e) faculdade de perceber a quantia de 5\$000 rs. por penna de agua, não excedendo o consumidor a 15.000 litros por mez; sendo o excedente cobrado na razão de 500 réis por metro cubico;

f) collocação de hydrometros, si estes não fôrem comprados pelos proprietarios das casas; percebendo o concessionario a quantia de 500 reis por mez de cada um hydrometro.

Clausula 21ª.—O concessionario poderá cobrar a importancia maxima de 3\$000 mensaes, equivalente á taxa sanitaria, por prédio servido pela rêde de esgotos.

Clausula 22ª.—O Estado se compromette a solicitar do governo da União, ou do Congresso Federal, a isenção de direitos para todo o material necessario aos trabalhos e obras.

Clausula 23ª.—Durante o prazo acima estipulado a ninguem será permittido explorar os serviços a que se refere esta concessão, dentro do rocio desta capital.

Clausula 24^a.—O prazo para a inauguração dos trabalhos será de 20 mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Clausula 25^a.—O prazo para a terminação de todos os trabalhos será de tres annos, a contar da data da inauguração dos mesmos.

Clausula 26^a.—O Estado terá o direito de expropriação completa desta concessão, depois de passados trinta annos, tomando, por base de indemnisação, o rendimento medio dos cinco annos, que precederem ao em que se effectuar a expropriação.

Clausula 27^a.—Ao findar o prazo desta concessão, passarão para o Estado, sem indemnisação alguma, todas as machinas,apparelhos e obras empregadas no serviço de abastecimento de agua, esgotos, luz electrica e força motriz, em perfeito estado de conservação.

Clausula 28^a.—No caso de expropriação ou reversão final, o Estado deverá respeitar todos os contractos celebrados pelo proponente com particulares ou com outras empresas.

Clausula 29^a.—Caso não seja preenchida a condição exigida na clausula 24^a. desta concessão, será esta considerada caduca.

Clausula 30^a.—O concessionario será obrigado a depositar no Thesouro estadual a quantia de 20:000\$000, em moeda corrente ou apolices federaes ou estadoaes, como caução pela execução do contracto.

Clausula 31^a.—O fornecimento de luz, força e agua poderá ser supprimido :

a) no caso de força maior ;

b) quando o consumidor faltar ao pagamento mensal do consumo, e neste caso precederá um aviso de 8 dias.

Clausula 32^a.—O consumo d'agua será obrigatorio (uma penna) para todo o predio, cujo valor locativo não fôr inferior a 120\$000 annuaes.

Clausula 33^a.—O concessionario poderá cobrar o juro de 10 % annuaes durante o prazo que decorrer sem receber a importancia da subvenção, até 6 mezes, findo os quaes poderá suspender o fornecimento de agua, luz e força, sem perda de sua concessão.

Clausula 34^a.—O concessionario só poderá receber a subvenção de que trata a clausula 2^a. *alinea a*, depois de concluidos todos os trabalhos e inaugurados os serviços de illuminação, abastecimento de agua e esgotos.

Artº. 2º.—No contracto que o concessionario assignar com o Governo do Estado, estatuirá este as clausulas que julgar convenientes para garantir os interesses do Estado.

Artº. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 22 de Julho de 1909, 21º. da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e dois dias do mez de Julho de mil novecentos e nove.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.